

RESOLUÇÃO CGEN Nº 29, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Consolidação Normativa das Orientações Técnicas referentes aos "exames atividades e testes que não são considerados acesso ao patrimônio genético, nas condições que especifica", e revoga as Orientações Técnicas CGen nºs 9 e 11, de 2018.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.003698/2021-83, resolve:

Art. 1º Equiparam-se às atividades e testes previstos no artigo 107 do Decreto nº 8.772, de 2016, e, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, não configuram acesso ao patrimônio genético nos termos da Lei nº 13.123, de 2015:

I - relatórios técnicos que incluam inventário, levantamento ou monitoramento de patrimônio genético, para fins de licenciamento ambiental, avaliação de potencial para exploração de recursos naturais ou ações de recuperação e recomposição ambiental de áreas degradadas;

II - identificação ou confirmação da identificação taxonômica do patrimônio genético a ser incorporado ao acervo de uma coleção ex situ;

III - caracterização física, química, físico-química ou bioquímica de extratos, ceras, manteigas e óleos;

IV - testes de controle de qualidade de produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, bem como ensaios de proficiência realizados em laboratórios; e

V - a realização de testes que usam o patrimônio genético exclusivamente na condição de organismos alvo.

Edição nº 016.2022 | São Paulo, 11 de janeiro de 2022

Art. 2º Para fins de aplicação do conceito de acesso ao patrimônio genético a que se refere o inciso VIII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, para o setor de polímeros renováveis, a atividade de utilização do polímero para viabilizar as aplicações desejadas não configura acesso ao patrimônio genético pelo convertedor do polímero.

Art. 3º Para fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - ensaios de proficiência: estudos interlaboratoriais utilizados como ferramentas de avaliação externa e demonstração da confiabilidade dos resultados analíticos laboratoriais;

II - organismos alvo: organismos afetados intencionalmente como objetos em testes de agentes físicos, químicos ou biológicos; e

III - utilização do polímero: produção de um determinado artigo por meio da alteração da forma do polímero, utilizando aquecimento ou moldagem, da mesma forma realizada nos polímeros de origem fóssil.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Orientação Técnica CGen nº 9, de 18 de setembro de 2018; e

II - a Orientação Técnica CGen nº 11, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET
Presidente do Conselho